

GOVERNO DO ESTADO  
**DECRETO Nº 753**  
**DE 1º DE AGOSTO DE 2024**

Dispõe sobre o serviço voluntário no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Sergipe, previsto na Lei (Federal) nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 84, incisos V, VII e XXI da Constituição Estadual; em conformidade com a Lei nº 9.156, de 08 de janeiro de 2023; observando, ainda, o que dispõe a Lei (Federal) nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998 e o art. 159, da Lei Complementar nº 33, de 26 de dezembro de 1996; e tendo em vista o que consta no Ofício Externo nº 1772, de 22 de maio de 2024, da Secretaria de Estado da Administração – SEAD,

Considerando que o serviço voluntariado provém da participação espontânea e tem como objetivo fomentar a política pública inclusiva, o fortalecimento da cidadania, a solidariedade humana, a responsabilidade social, a cooperação e a prática educativa;

Considerando que a Lei (Federal) nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998 preceitua que "considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade", e que o serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim;

Considerando o dever constitucional do Estado de assegurar a prestação dos serviços públicos, destacadamente quanto ao atendimento das necessidades permanentes da população;

Considerando o entendimento da Procuradoria Geral do Estado – PGE no sentido de que a prestação de serviço voluntário no âmbito da Administração Pública Estadual depende de regulamentação autorizativa para esse fim,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituído o serviço voluntário, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, com o objetivo de estimular e fomentar ações de exercício de cidadania,

solidariedade e envolvimento comunitário com o próximo, de forma livre e organizada, ficando sua prestação, nos termos da Lei (Federal) 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, regulamentada na conformidade do disposto neste Decreto.

**Art. 2º** Considera-se serviço voluntário, para os fins deste Decreto, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a órgão, ou a entidade da Administração Pública Direta ou Indireta do Poder Executivo Estadual.

**Art. 3º** O serviço voluntário não gera vínculo funcional ou empregatício, nem qualquer obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim, com a Administração Pública.

**Art. 4º** Fica vedado o repasse ou concessão de quaisquer valores ou benefícios aos prestadores de serviço voluntário, salvo a possibilidade de ressarcimento pelas despesas autorizadas e comprovadas no desempenho das atividades voluntárias.

**Art. 5º** A prestação de serviço voluntário será precedida da celebração de Termo de Adesão entre o Poder Executivo Estadual, por intermédio de quaisquer de seus órgãos ou entidades, e o prestador do serviço voluntário.

§ 1º O Termo de Adesão só poderá ser formalizado após a verificação da idoneidade do candidato à prestação de serviço voluntário, a ser comprovada mediante certidão que ateste não ter sofrido penalidade no exercício de função pública, nem esteja respondendo ou ter sido condenado em processo criminal, e da regularidade da sua documentação civil, bem assim da apresentação de atestado médico de saúde física e mental.

§ 2º Do Termo de Adesão a que se refere o *caput* deste artigo deverão constar, no mínimo:

I – o nome e a qualificação completa do(a) prestador(a) de serviço voluntário;

II – o local, o prazo, a periodicidade semanal e a duração diária da prestação do serviço;

III – a definição e a natureza das atividades a serem desenvolvidas;

IV – os direitos, deveres e proibições previstos neste Decreto e aqueles inerentes ao regime de prestação de serviço voluntário;

V – a ressalva de que o(a) prestador(a) de serviço voluntário é responsável por eventuais prejuízos que, por sua culpa ou dolo, vier a causar à Administração Pública Estadual e a terceiros, respondendo civil e penalmente pelo exercício irregular de suas funções, inclusive quando o dano decorrer da interrupção da prestação dos serviços a que voluntariamente

tenha se comprometido, sem a prévia e expressa comunicação de que trata o § 3º deste artigo; e

VI – as demais condições, direitos, deveres e vedações previstos neste Decreto.

**§ 3º** A periodicidade e os horários da prestação do serviço voluntário poderão ser livremente ajustados entre o órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta do Poder Executivo Estadual e o(a) voluntário(a), de acordo com a análise de conveniência de ambas as partes.

**Art. 6º** A prestação de serviço voluntário terá prazo de duração de até 01 (um) ano, prorrogável por igual tempo e sucessivos períodos, a critério do órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta do Poder Executivo Estadual ao qual se vincule o serviço, mediante Termo Aditivo.

**Parágrafo único.** O exercício do serviço voluntário não substituirá o de qualquer categoria profissional ou o de qualquer servidor público ou empregado público.

**Art. 7º** O Termo de Adesão será encerrado antecipadamente, dentre outros motivos, quando:

I – não forem observadas e respeitadas as normas e princípios que regem o Poder Público, tais como o da legalidade, impessoalidade, eficiência, bem como a postura cívica e profissional;

II – o(a) prestador(a) de serviço voluntário apresentar comportamento incompatível com a atuação;

III – não houver a reparação dos danos que o(a) prestador(a) de serviço voluntário vier a causar à Administração Pública Estadual ou a terceiros na execução do serviço voluntário;

IV – (a) prestador(a) de serviço voluntário atuar em conflito de interesses;

V – por interesse público ou conveniência da Administração Pública;

VI – por ausência de interesse do(a) voluntário(a) superveniente à formalização do Termo de Adesão, mediante prévia e expressa comunicação; e

VII – pelo descumprimento das normas previstas neste Decreto.

**Parágrafo único.** Ocorrida a rescisão com base nos incisos I, II, III, IV e VII deste artigo, fica vedada ao(a) prestador(a) de serviço voluntário a adesão a novo termo, a qualquer tempo.

**Art. 8º** São direitos do(a) prestador(a) de serviço voluntário:

I – escolher uma atividade para a qual tenha afinidade;

II – desenvolver os serviços que estejam de acordo com seus conhecimentos, experiências e motivações e com os quais tenha afinidade;

III – receber capacitação e/ou orientações para exercer adequadamente suas funções; e

IV – encaminhar sugestões e/ou reclamações ao responsável pelo corpo de voluntários do órgão ou entidade que se encontra vinculado(a), visando o aperfeiçoamento da prestação dos serviços.

**Art. 9º** São deveres do(a) prestador(a) de serviço voluntário, dentre outros, sob pena de desligamento:

I – manter comportamento compatível com sua atuação;

II – ser assíduo no desempenho de suas atividades;

III – identificar-se mediante o uso do crachá que lhe for entregue, nas dependências do órgão ou entidade no qual exerce suas atividades ou fora dele quando a seu serviço;

IV – tratar com urbanidade o corpo de servidores públicos estaduais do órgão ou entidade no qual exerce suas atividades, bem assim os demais prestadores de serviço voluntário e o público em geral;

V – exercer suas atribuições, conforme previsto no Termo de Adesão, sempre sob a orientação e coordenação do responsável designado pela direção do órgão ou entidade ao qual se encontra vinculado(a);

VI – justificar as ausências nos dias em que estiver escalado(a) para a prestação de serviço voluntário;

VII – reparar danos que por sua culpa ou dolo vier a causar à Administração Pública Estadual ou a terceiros na execução do serviço voluntário; e

VIII – respeitar e cumprir as normas legais e regulamentares, bem como observar outras vedações que vierem a ser impostas pelo órgão ou entidade no qual se encontrar prestando serviço voluntário.

**Parágrafo único.** Fica vedada a readmissão de prestador de serviço voluntário desligado na forma deste artigo.

**Art. 10.** Ao término da prestação do serviço voluntário, desde que não inferior a um período de um mês, deverá o órgão ou entidade, a pedido do(a) interessado(a), emitir declaração de sua participação no serviço voluntário instituído na conformidade do disposto neste Decreto.

**Art. 11.** Compete aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta ou Indireta do Poder Executivo Estadual:

I – utilizar modelos-padrão de Termo de Adesão a Prestação de Serviço Voluntário, Termo Aditivo, Termo de Afastamento e Termo de Desligamento, com conteúdo que contemple o disposto neste Decreto, conforme Anexos I, II, III e IV;

II – consolidar as informações sobre os prestadores de serviço voluntário, contendo, no mínimo, nome, qualificação, endereço residencial, data de admissão, atividades desenvolvidas, bem como a data e o motivo da saída do quadro de voluntários;

III – editar portarias para uniformização dos procedimentos administrativos para adesão de prestadores de serviço voluntário em seu âmbito, sob a Coordenação da Secretaria de Estado da Administração - SEAD;

IV – realizar a seleção, a coordenação e o acompanhamento do corpo de prestadores de serviço voluntário;

V – designar, para coordenar o corpo de prestadores de serviço voluntário, agente público de seu quadro de pessoal, ao qual competirá zelar pelo fiel cumprimento das normas constantes deste Decreto, sob pena de responsabilidade funcional; e

VI – as demais condições, direitos, deveres e vedações previstos neste Decreto.

**Parágrafo único.** Em casos específicos de enfrentamento de calamidade pública ou situação de emergência, os órgãos e entidades da Administração Pública Direta ou Indireta do Poder Executivo Estadual poderão adotar procedimento simplificado de seleção de prestadores de serviço voluntário.

**Art. 12.** As despesas resultantes do cumprimento do disposto neste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 13.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14.** Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 1º de agosto de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

***FÁBIO MITIDIERI***  
***GOVERNADOR DO ESTADO***

***Jorge Araujo Filho***  
***Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil***

***Lucivanda Nunes Rodrigues***  
***Secretária de Estado da Administração***

***Cristiano Barreto Guimarães***  
***Secretário Especial de Governo***